



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2023

Altera o art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a forma de acesso da população a prestações de contas efetuadas por administradores públicos, assim como o alcance da obrigação de prestar contas, e dá outras providências.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2023, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu, tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para modificar a forma de acesso da população às prestações de contas realizadas por administradores públicos, bem como o alcance das autoridades sujeitas à obrigação de prestar contas.

Ademais, a proposta estabelece que a prestação de contas do Presidente da República conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências oficiais de fomento, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social e, no caso das agências financeiras, a avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.



No tocante à forma de divulgação, o projeto prevê que as prestações de contas das autoridades serão apresentadas até o dia 31 de abril de cada ano e ficarão permanentemente disponíveis para consulta franqueada a qualquer interessado tanto pelo meio físico, no respectivo Poder e no órgão técnico responsável por sua elaboração, quanto pelo meio eletrônico, mediante portais abertos na rede mundial de computadores exclusivos para tal finalidade.

Quanto às autoridades sujeitas à apresentação de prestação de contas, serão as seguintes: Presidente da República, Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Presidentes dos Tribunais Superiores, Presidente do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e na forma do art. 54 do RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 54 do RICD. Está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação com prioridade (art. 151, II, do RICD).

Ressalte-se que transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas no âmbito desta Comissão

Eis o relatório.

Passo a proferir meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público deliberar sobre matérias relativas ao serviço público da Administração Federal, bem como sobre temas pertinentes ao direito administrativo em geral.

O Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2023, insere-se nesse escopo ao propor relevante aperfeiçoamento na Lei Complementar nº



101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ampliando o alcance da obrigação de prestação de contas e qualificando os meios de sua publicidade.

A proposta legislativa concretiza e dá efetividade ao princípio da publicidade – um dos pilares da Administração Pública, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal – ao estabelecer normas claras, objetivas e vinculantes para a divulgação das prestações de contas dos agentes públicos de cúpula dos três Poderes e do Ministério Público da União.

Atualmente, a LRF limita a obrigação formal de prestação de contas ao Chefe do Poder Executivo, prevendo sua disponibilização física para consulta nas sedes do Poder Legislativo e nos órgãos técnicos. Não há, contudo, previsão legal expressa quanto à sujeição de outras autoridades públicas ao mesmo dever de transparência, tampouco obrigação de divulgação da prestação de contas por meios eletrônicos.

A proposta, portanto, supre lacuna normativa importante, consolidando boas práticas administrativas que já vêm sendo adotadas por diversos órgãos, mas que carecem de previsão legal específica na LRF.

A ampliação dos sujeitos obrigados à prestação de contas atende ao princípio republicano e ao postulado da *accountability* pública. O princípio republicano, também consagrado constitucionalmente, exige que os titulares de funções públicas de elevada responsabilidade prestem contas de seus atos de forma clara, periódica e acessível. A publicidade, nesse sentido, não é mero formalismo: revela-se condição indispensável para o exercício da cidadania, o fortalecimento institucional e a construção de uma cultura de integridade.

Além disso, a imposição do dever legal de divulgação digital permanente, por meio de portais eletrônicos acessíveis ao público em geral, além da tradicional disponibilização física nos órgãos de origem, é iniciativa que amplia o acesso da sociedade às informações, democratizando o controle, além de fortalecer os mecanismos de integridade e responsabilidade fiscal.

Essas medidas, ao mesmo tempo em que reforçam o controle social sobre a gestão pública, contribuem para o aprimoramento da governança



institucional, ampliando a transparência ativa e reduzindo assimetrias de informação entre o Estado e a sociedade.

Por fim, cabe apenas ressaltar que a proposição, tal como redigida, estabelece a data de 31 de abril para a divulgação das prestações de contas das autoridades. Ocorre que o mês de abril possui apenas 30 dias, o que impõe necessária correção formal. Ademais, o art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, determina que o Presidente da República deverá encaminhar sua prestação de contas ao Congresso Nacional no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa. Assim, com vistas a assegurar a harmonia da proposta com o texto constitucional, entende-se oportuno adotar esse mesmo prazo como parâmetro para as demais autoridades referidas no projeto.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2023, por considerá-lo meritório, oportuno e compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, desde que considerada a emenda modificativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2023**

Altera o art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a forma de acesso da população a prestações de contas efetuadas por administradores públicos, assim como o alcance da obrigação de prestar contas, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na redação sugerida pelo Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 49. As prestações anuais de contas feitas pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República e pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais serão apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa e ficarão permanentemente disponíveis para consulta e apreciação por qualquer interessado."

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

